PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1028264-57.2025.8.26.0576

(153/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Averbação de ata de Assembleia Geral Extraordinária. Inobservância de formalidades estatutárias na convocação do ato. Ofensa ao princípio da legalidade e ao item 34 do Cap. XVIII do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Qualificação registral negativa mantida. Prioridade protocolar que não assegura o ingresso de título juridicamente defeituoso. Existência de litígio interno que extrapola a via administrativa. Parecer pelo recebimento da apelação como recurso administrativo e pelo não provimento deste.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Manoel Alves Ferreira contra a r. sentença que julgou improcedente a dúvida inversa, mantendo o óbice à averbação da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Fraternidade de Maria, realizada em 17 de junho de 2025 (fls. 35/36).

O suscitante defendeu a validade da convocação da assembleia ao afirmar que a procuração, emitida pela pessoa jurídica, não se extinguiu com o falecimento de seu representante legal. Alegou que a negativa registral representou formalismo excessivo e colocou em risco a continuidade dos serviços assistenciais e convênios da entidade. Argumentou também que os editais de convocação foram assinados pela plataforma oficial do governo, com plena validade jurídica e verificação digital. Por fim, justificou a divergência relativa à presença da associada Maria Aparecida Tagliaferro Verni, afirmando que ela teria convocado assembleia paralela por influência de terceiros, apesar de ter inicialmente manifestado desinteresse em participar do ato por ele presidido (fls. 01/09).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.

Às fls. 49/52, a Diretoria Remanescente, representada por Maria Aparecida Tagliaferro Verni, requereu habilitação como terceira interessada, sustentando a ilegitimidade do apelante, a extinção de seus poderes e o prejuízo causado pela prenotação, que impede a averbação de sua própria ata e a regularização da entidade. Às fls. 107/117, a terceira interessada protocolou pedido cautelar incidental, requerendo a sustação da averbação pretendida, bem como a liberação da ordem de preferência para o protocolo de ata diversa.

O Oficial, às fls. 150/161, manteve a recusa, invocando os princípios da legalidade e segurança jurídica, bem como a impossibilidade de solução de controvérsia complexa na via administrativa.

A r. sentença (fls. 187/192) julgou improcedente a dúvida, assentando que o procedimento não comporta dilação probatória e reputando correta a atuação do registrador. Ainda destacou que a convocação da assembleia não observou o estatuto social da associação.

Interposto recurso de apelação (fls. 196/204), o suscitante reiterou a prioridade registral e a necessidade de flexibilização das exigências formais diante da relevância social da entidade, pleiteando o registro da ata.

Em contrarrazões (fls. 211/221), a terceira interessada reiterou o alegado na manifestação de fls. 107/117, defendeu a validade de seu próprio ato assemblear e requereu a averbação da respectiva ata (nº 51.625).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 225/230).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.

De início, cumpre consignar que, nos autos, não se discute ato de registro *stricto sensu*, mas sim, ato de averbação (item 27 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça), razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No mais, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de negar provimento ao recurso.

Como é cediço, compete ao Oficial proceder à qualificação registral dos títulos que lhe são apresentados, examinando sua regularidade formal e extrínseca, bem como sua conformidade com a legislação vigente, com os princípios que regem o sistema registral e, quando se tratar de pessoa jurídica, com as disposições estatutárias que disciplinam sua organização e funcionamento.

Essa atividade não constitui mera faculdade administrativa, mas atribuição inerente à função registral, indispensável à preservação da segurança jurídica e da confiabilidade.

Conforme se extrai dos autos, o ato assemblear foi convocado pelo recorrente, José Manoel Alves Ferreira, que afirmou agir na qualidade de procurador da Associação Fraternidade de Maria. E, a análise da procuração constante às fls. 33/34 demonstra que o instrumento outorgado pela Associação foi subscrito pelo então presidente, Padre Dionízio Jesus Correa dos Santos, que veio a falecer.

No entanto, o falecimento não implica na extinção automática dos poderes conferidos pela Associação ao mandatário, senão vejamos.

De acordo com o Código Civil, as associações são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.



espécies de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inc. I). Assim, a despeito do falecimento do presidente, vontade expressa no instrumento de mandato é o anseio da instituição, que possui existência e identidade próprias, independentes de seus gestores.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

> *"A personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato."* (AgInt no REsp nº 1.957.964/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. em 12/11/2024).

No mesmo sentido, vale citar a ementa do Parecer n. 237/2017-E (Processo nº 0055907-92.2016.8.26.0100), da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Paula Lopes Gomes, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, *in verbis:*

> *"TABELIÃO DE NOTAS - Instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica - Retirada de sócio - Alteração da composição social de pessoa jurídica não invalida ato notarial praticado - Pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios - Negativa do Tabelião mantida - Inexistência de falta disciplinar a ser apurada - Recurso desprovido".*

Nada obstante, embora os poderes conferidos pela Associação ao recorrente não tenham se extinguido pelo falecimento do seu presidente, a irregularidade, na hipótese em análise, reside na inobservância do estatuto social da associação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.



Sob a exegese do art. 60 do Código Civil, a Assembleia Geral realizada em 17 de junho de 2025 ignorou o disposto no artigo 10 do referido estatuto, segundo o qual "[a] assembleia geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários", bem como o artigo 13, que prescreve que "[a] assembleia geral extraordinária será convocada, a qualquer tempo, pelo presidente da FM ou por requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados quites com as obrigações sociais" (fls. 19).

Tal irregularidade obsta a averbação da ata no fólio registral, uma vez que descumpre as formalidades previstas no item 34 do Cap. XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, segundo o qual:

> *34. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.*

No caso vertente, a convocação foi impulsionada por pessoa que carece de qualquer legitimidade estatutária para representar a vontade coletiva da instituição. O recorrente não integrava o quadro associativo ou participava da vida institucional da entidade, circunstância que evidencia a ausência de vínculo com a estrutura administrativa da associação.

Em entidades associativas, a convocação de assembleia deve observar estritamente as regras estatutárias e os princípios da transparência e da participação dos associados, sob pena de comprometer a legitimidade das deliberações adotadas.

Além disso, o mandato outorgado ao recorrente está

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.

limitado a poderes de natureza patrimonial e desprovido de poderes específicos para a gestão institucional da associação (fls. 33/34).

Reforçando a irregularidade, nota-se que o recorrente ignorou por completo o rito previsto no art. 15º, parágrafo 4º, do estatuto, que é claro ao determinar que a própria diretoria deve nomear substitutos para completar mandatos em caso de falecimento.

Cumpre acrescentar, outrossim, que não procede a alegação do recorrente no sentido de que o pedido de prioridade formulado no protocolo registral seria suficiente para assegurar a averbação da ata.

Embora o título apresentado em primeiro lugar goze de precedência na qualificação, conforme estabelecido item 14.1 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que vincula o direito de preferência à data do protocolo, a prioridade registral não se confunde com direito subjetivo ao registro.

Ainda que o título tenha sido protocolado anteriormente a outros documentos relacionados à mesma entidade, essa circunstância não autoriza o ingresso de ato juridicamente defeituoso no fólio real.

Ademais, a análise dos autos revela nítido conflito entre grupos que disputam a gestão da entidade. Em razão da sua natureza, o procedimento administrativo possui cognição limitada, restringindo-se à análise da regularidade formal dos títulos. Por esse motivo, não se presta a resolver disputas de legitimidade interna ou a acolher pedidos cautelares, como o formulado pela Diretoria Remanescente às fls. 107/117.

Nesse cenário, a pretensão de antecipar a averbação de título diverso ou anular assembleias extrapola o âmbito deste procedimento administrativo. Assim, independentemente da relevância social da instituição ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.

de sua urgência financeira, o pedido cautelar não deve ser conhecido.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E691.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1028264-57.2025.8.26.0576

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028264-57.2025.8.26.0576 e o código 163E6CE.